

LEI Nº 732/91

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanei a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
 - II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
 - IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias.
- Continua...

Continuação da Lei Nº 732/91

mentária do Fundo Municipal de saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X. Elaborar seu Regimento Interno;

XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

Continua...

Continuação da Lei Nº 732/91

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CMS é composto de 18 (dezoito) membros efetivos e 18 (dezoito) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes efetivos e 03 (três) suplentes do Poder Público Municipal de Santa Leopoldina;

II - 03 (três) representantes efetivos e 03 (três) suplentes dos prestadores de serviços do SUS, localizados no Município de Santa Leopoldina;

III - 03 (três) representantes efetivos e 03 (três) suplentes dos profissionais de saúde do Município de Santa Leopoldina;

IV - 09 (nove) representantes efetivos e 09 (nove) suplentes de Entidades Representativas dos Usuários, indicados por sindicatos, Associações, Igrejas e outras, localizadas no Município de Santa Leopoldina.

§ 1º - Nos impedimentos legais e eventuais dos membros efetivos assumirá os respectivos
Continua...

Continuação da Lei nº 732/91

tivos suplentes;

§ 2º. Na composição das representações referidas nos incisos deste artigo serão vedada a acumulação de representação por uma mesma pessoa e a repetição de categorias profissionais ou de entidades;

§ 3º. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 4º. A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II. Das respectivas entidades nos demais casos,

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

continua...

Continuação da Lei Nº 732/91

§ 2º. O secretário Municipal de saúde é membro nato do CMS.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II. Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 30 (dez) meses;

III. Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável e farão parte do CMS, pela duração de 02 (dois) anos podendo serem reconduzidos.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

Continua...

Continuação da lei nº 732/91

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (Trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros da CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O CMS terá uma Secretaria Executiva dirigida por Secretário Executivo, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, exercendo o cargo sem remuneração.

Art. 8º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, implantar a infra-estrutura necessária para o funcionamento do CMS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

continua...

Continuação da Lei Nº 732/91.

I. Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação desta lei.

continua...

Continuação da Lei Nº 732/91.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 723/91, de 05.07.91 e a Lei Nº 727, de 06.09.91.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 08 de Novembro de 1991.

Helio
Helio Nascimento Rocha
Prefeito Municipal

